



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000682-69.2023.5.02.0609

Relator: MARIA DE LOURDES ANTONIO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/02/2024

Valor da causa: R\$ 99.250,88

Partes:

RECORRENTE: ----

ADVOGADO: RODRIGO JOSE ACCACIO

ADVOGADO: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO

ADVOGADO: DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS

ADVOGADO: GRACILEIDE FERREIRA COSTA

RECORRENTE: ----

ADVOGADO: ANTONIO GERALDO CONTE

RECORRIDO: ----

ADVOGADO: ANTONIO GERALDO CONTE

RECORRIDO: ----

ADVOGADO: RODRIGO JOSE ACCACIO

ADVOGADO: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO

ADVOGADO: DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS

ADVOGADO: GRACILEIDE FERREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO



17ª TURMA - Cadeira 2

PROCESSO Nº 1000682-69.2023.5.02.0609

RECURSO ORDINÁRIO**RECORRENTES: ----****RECORRIDOS: OS MESMOS****ORIGEM: 9ª Vara do Trabalho de São Paulo Zona Leste****RELATORA: MARIA DE LOURDES ANTONIO****EMENTA**

DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. ART. 76, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005. NULIDADE ABSOLUTA. Decretada a falência, todas as ações devem ter prosseguimento com o Administrador Judicial, que deve ser intimado sob pena de nulidade do processo, *ex vi* do art. 76, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

RELATÓRIO

As partes recorrem contra a sentença de ID. ba1d1a9, que julgou procedente em parte a ação.

A reclamante discute (ID. 0c9317a): intervalo intrajornada; intervalos de 10 minutos; dano material - custo da atividade em home office; dano existencial

A reclamada discute (ID. f6534b1): nulidade da revelia; rescisão indireta; justiça gratuita; honorários sucumbenciais;

Apresentadas contrarrazões (ID. c10e29a), pela reclamante, com preliminar de deserção.

VOTO**Admissibilidade.**

Argui a reclamante, em contrarrazões, preliminar de não conhecimento do recurso da ré, por deserção.

ID. 2d7d03a - Pág. 1

Todavia, razão não lhe assiste, uma vez que o documento de ID. cfe6eaa



dá conta de que foi decretada a falência da reclamada, pelo que está dispensada do pagamento das custas processuais e da efetivação do depósito recursal, nos exatos termos em que previsto na primeira parte da Súmula nº 86 do C. TST, *verbis*:

86 - Deserção. Massa falida. Empresa em liquidação extrajudicial. Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial. (grifei)

Conheço, pois, dos recursos, já que observados os demais pressupostos legais de admissibilidade.

RECURSO DA RECLAMADA

Nulidade da revelia.

No caso deve-se reconhecer a nulidade do processo desde 30/8/2023, ficando prejudicada a análise do mérito dos recursos interpostos.

O documento ID. cfe6eaa revela que nos autos do Proc. 104470387.2023.8.26.01002, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, foi decretada por sentença de 30/8/2023 a falência da 1ª reclamada, a empresa ----, in verbis:

"(...) Sendo assim, decreto a falência de ----, inscrita no CNPJ sob nº ----, com sede e principal estabelecimento na Rua ----, cujo administrador é ----, conforme ficha cadastral da Jucesp de fls. 34/36, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. (...)" (fl. 578 do PDF)



Consta, ainda, da referida sentença a "... *Nomeação, como Administrador (a) Judicial, a empresa ---- representada por ----...*".

Decretada a falência, todas as ações devem ter prosseguimento com o Administrador Judicial, que deve ser intimado sob pena de nulidade do processo, ex vi do art. 76 da Lei nº 11.101/2005, verbis:

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas **trabalhistas**, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Ainda, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "c", "i", "n" e "s", da Lei 11.101/2005, a legitimidade para representar a empresa falida em juízo é do Administrador Judicial, in verbis:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

...

III - na falência:

...

c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida;

...

i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

...

n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;

s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.



Na situação dos autos, observa-se que, citada a 1ª reclamada (ID. b2503bd), foi solicitada sua habilitação nos autos (ID. daca4c1), tendo sido juntado seu estatuto social, procuração, substabelecimento e carta de preposição (ID's. e26c927, 9d85078, 5b60114 e 0f82fd6).

Posteriormente, em 19/9/2023, o advogado constituído pela 1ª reclamada apresentou carta de renúncia aos poderes que lhe haviam sido conferidos (ID's. 636a943 e dff0ec5).

O Juízo de origem, em 11/10/2023 redesignou a audiência UNA para 23/11/2023, expedindo notificação à 1ª reclamada que teria sido recebida em 23/10/2023, conforme certidão de ID. db61a6c, quando já decretada sua falência.

Ausente à audiência realizada em 23/11/2023, a 1ª reclamada foi considerada revel e confessa quanto a matéria de fato, tendo sido designado julgamento para o dia 22/1/2024.

No entanto, em 22/12/2023, houve nova solicitação de habilitação da 1ª reclamada, informando a sua condição de "falida" (ID. d3bd2e6), com a juntada de procuração outorgada pelo Administrador Judicial ----., representada por

---- Assim, a toda evidência, quando da realização da audiência de instrução,

já havia sido declarada falência da 1ª reclamada e não houve a intimação do administrador judicial, estando irregular a sua representação à época.

Portanto, é nula a decisão que declarou a revelia da 1ª reclamada, bem como a r. sentença que a seguiu, devendo ser designada nova audiência com a regular intimação do administrador judicial da massa falida.

Prejudicado o exame do mérito do recurso da 1ª reclamada, assim como o recurso da reclamante.



DISPOSITIVO

ACORDAM os magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: Por unanimidade de votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da reclamada, para anular a r. sentença e afastar a decisão que declarou a revelia da 1ª reclamada, devendo ser designada nova audiência com a regular intimação do administrador judicial da massa falida.. Prejudicado o exame do mérito dos recursos interpostos. Tudo nos termos do voto da relatora.

Sem custas nesta fase.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MARIA DE LOURDES ANTONIO.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. MARIA DE LOURDES ANTONIO (relatora), THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA (revisora) e CATARINA VON ZUBEN (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

MARIA DE LOURDES ANTONIO
Relatora

lcjs



Assinado eletronicamente por: MARIA DE LOURDES ANTONIO - 21/08/2024 17:28:31 - 2d7d03a
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24071714010901400000234740186>
Número do processo: 1000682-69.2023.5.02.0609
Número do documento: 24071714010901400000234740186

